



Número: **0600682-90.2020.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Ciro Jose de Andrade Arapiraca**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Suplementar, Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AVANÇA MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	MARCOS DAVI ANDRADE (ADVOGADO) HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS (ADVOGADO) MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
MARGARETH GETTERT BUSETTI (REPRESENTADO)	
JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72577 72	10/11/2020 17:40	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO n. 0600682-90.2020.6.11.0000

REPRESENTANTE: AVANÇA MATO GROSSO
ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699
ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472
ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, proposta pela Coligação AVANÇA MATO GROSSO (AVANTE – PSB - PDT – PROS E REDE) em face de Coligação FAZER MAIS POR MATO GROSSO e CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO, candidato ao Senado, MARGARETH GETTERT BUSETTI e JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO candidatos a primeiro e segundo suplentes, respectivamente.

Afirma que os Representados, na propaganda veiculada em 09/11/2020, apresentaram uma pesquisa feita pelo instituto Realtime Big Data, de n. MT00113/2018 ou MT-04175/2018, a qual, segundo eles, é divulgada nacionalmente através da CNN.

Na referida pesquisa veiculada, os Representados teriam afirmado que o seu candidato estaria na liderança com 16% da preferência.

Alega, ainda, que os Representados, ao fazerem menção à pesquisa, não trouxeram dados fundamentais ao eleitor para possibilitar o acesso à mesma.

Aduz que a divulgação da pesquisa na forma como veiculada a propaganda infringe os arts. 10 da Res. TSE n. 23.600/2020, 78 da Resolução TSE n, 23.610/2019 e 242 do Código Eleitoral.

Ao final, requer:



1. Que seja concedida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se a imediata retirada de todas as inserções e programas eleitorais impugnadas, inclusive em redes sociais, de qualquer propaganda que contenha a apresentação de forma irregular e omissa da pesquisa de n. MT-00113/2018 ou MT-04175/2018. Além disso, pleiteia a comunicação urgente à emissora “cabeça de rede” e às demais emissoras de TV, para que não reproduzam as propagandas consideradas ilegais, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo;

2. A notificação dos Representados, para, querendo, contestar a demanda;

3. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;

4. Por fim, no mérito, que o pedido deduzido na presente representação seja julgada procedente em todos os seus termos, confirmando-se a liminar e declarando-se a ilegalidade das propagandas.

É o relatório. Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*.

O primeiro refere-se à demonstração preliminar e superficial acerca da existência do direito material, enquanto o segundo repousa na verificação de que o Autor encontra-se em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional, sob pena de o bem ou direito que se afirma titular venha a perecer.

Em análise dos autos, verifica-se que o *fumus boni iuris*, em juízo de cognição sumária, apresenta-se, desde logo, evidenciado.

Isso porque, na propaganda realizada, divulga-se a realização de pesquisa sem que sejam apresentados os dados exigidos.

O art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019 assim dispõe:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;



VI - o número de registro da pesquisa.

Ao analisar a propaganda contida no vídeo de ID. 7204222, é possível identificar apenas o número do registro da pesquisa, qual seja, MT-04175/2018, no entanto, nenhum outro dado foi inserido na referida divulgação.

Diante disso, a propaganda encontra-se em flagrante afronta ao que prevê o art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019, eis que a divulgação da pesquisa encontra-se sem a indicação de período de realização, margem de erro e demais exigências.

A parte representante notícia, ainda, que, na propaganda, tem-se a utilização de trucagem ou montagem, o que não é permitido.

De fato, ao assistir o vídeo da propaganda realizada, é possível constatar que este se encontra em afronta ao que prevê o art. 242, que assim dispõe:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. [\(Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986\)](#)

Isso porque os Representados utilizaram-se de artifícios publicitários, com clara intenção de promover determinado estado emocional no eleitor, quando a propaganda eleitoral com apoio do Governador do Estado é interrompida com a seguinte mensagem:

“INTERROMPEMOS ESTE PROGRAMA ELEITORAL PARA UMA NOTÍCIA URGENTE”

Na sequência vão aparecendo na tela mensagens de impacto:

“BREAKING NEWS”

“PESQUISA PARA O SENADO”

“CNN”

REALTIME BIG DATA”



“CNN - O JORNALISMO MAIS IMPARCIAL DO BRASIL”

Assim, constata-se que a propaganda veiculada, aparentemente, tem potencial de criar estados mentais ou emocionais nos eleitores, infringindo o quanto prevê o art. 242 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, vislumbrando, em análise perfunctória, a presença do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido de liminar formulado e determino:

1) Aos Representados, que não mais veiculem a propaganda impugnada, inclusive em redes sociais, que contenha a apresentação, de forma irregular e omissa, da pesquisa eleitoral de n. MT-00113/2018 ou MT-04175/2018, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 10.000 (dez mil reais) por inserção.

2) A comunicação urgente à emissora geradora e as demais emissoras de TV, para que não mais reproduzam a propaganda objeto desta representação.

Autorizo os Representados a promoverem a substituição da mídia ora impugnada por outra que não contenha os vícios indicados, ainda que após o horário autorizado pela Justiça Eleitoral.

Notifiquem-se os Representados.

Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se, com a urgência que se requer.

Cuiabá, 10 de novembro de 2020.

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

